

PARECER

**PROPOSTA DE PORTARIA QUE ESTABELECE UMA NOVA METODOLOGIA DE
CÁLCULO DA TAXA DE JURO DE REMUNERAÇÃO A APLICAR AOS SOBRECUSTOS DA
PRE**

(Revogação da Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro)

abril de 2021

Consulta: Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia 16/04/2021

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 08/07/2021:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em *Diário da República* podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Portaria n.º [138/2021](#), de 30 de junho.

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIÇÃO	3
2.1	Análise ao contributo do Grupo EDP	3
2.2	Análise à metodologia constante na proposta de Portaria.....	11
3	CONCLUSÕES	13

Correspondendo à solicitação externa do gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia (GSEAE), rececionado a 16/04/2021 (com a referência [RT-2021-1573](#)), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

Desde 2011, por força do Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de junho, que o artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, permite a repercussão temporalmente desfasada de proveitos permitidos nas tarifas associados aos diferenciais de custos com a aquisição de energia a produtores em regime especial (PRE). Esse artigo determina, entre outros aspetos, que o diferimento da recuperação desses diferenciais deve ser compensado por aplicação de uma taxa de remuneração, a fixar por Portaria, que considere o equilíbrio económico e financeiro das atividades reguladas e o prazo associado à recuperação integral dos proveitos permitidos que são objeto de diferimento.

Em virtude das alterações provocadas pelos efeitos adversos da crise pandémica, e de modo a permitir manter a estabilidade tarifária, o Decreto-Lei n.º 79/2020, de 1 de outubro veio possibilitou: i) alargar o prazo de transferência intertemporal dos sobrecustos com a PRE até 31 de dezembro de 2025; ii) flexibilizar o período de recuperação destes custos, permitindo que seja inferior a cinco anos.

A metodologia de cálculo da taxa de juro aplicada aos montantes dos sobrecustos com a PRE diferidos estabelecida na Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro, na redação que lhe foi conferida pelas Portarias n.º 146/2013, de 11 de abril e n.º 262-A/2016, de 10 de outubro, não prevê um período de recuperação tarifária desses custos inferior a cinco anos.

Por este motivo, a 16 de outubro de 2020, a ERSE enviou por sua iniciativa ao GSEAE duas propostas de alteração da metodologia de cálculo dessa taxa, que acomodavam esta possibilidade. A primeira metodologia proposta apenas incorporava alterações ligeiras à metodologia em vigor, no sentido de permitir diferimentos para períodos inferiores a cinco anos, a segunda metodologia incorporava, para além desta possibilidade, alterações mais substantivas, tais como a partilha de eventuais ganhos associados a cessão e a variabilidade parcial da taxa.

Posteriormente, a 27 de novembro de 2020, aquando do envio ao GSEAE do parecer à proposta de parâmetros para cálculo da taxa de juro aplicada aos montantes dos sobrecustos diferidos com a PRE do

ano de 2021, a ERSE volta a referir que a atual metodologia de cálculo dessa taxa não reflete as alterações introduzidas pela nova redação do artigo 73.º-A do Decreto-lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 79/2020, de 1 de outubro.

No seguimento de interações posteriormente ocorridas com o GSEAE, a ERSE enviou a 3 de março de 2021 a esse Gabinete uma proposta de Portaria que estabelecia uma metodologia de cálculo da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal de proveitos permitidos, referentes aos sobrecustos com a aquisição de eletricidade a produtores em regime especial (PRE), em linha com o novo comando legal, assente na fixação de uma taxa que varia em função da evolução das condições de mercado, facilmente adaptada ao período de diferimento em causa e que permitia uma maior aderência às condições de financiamento ao longo do prazo de diferimento.

No passado dia 16 de abril de 2021, o GSEAE enviou à ERSE uma proposta de Portaria com um pedido de Parecer sobre a mesma e a análise aos contributos remetidos pelo Grupo EDP, Grupo empresarial no qual se enquadra o CUR, enquanto única entidade diretamente afetada pela metodologia que define a taxa de remuneração associada aos diferenciais de custos com a aquisição de energia a produtores em regime especial.

O projeto de diploma enviado à ERSE para parecer revoga a Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro, na redação atual e estabelece uma nova metodologia de cálculo da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal de proveitos permitidos, referentes aos sobrecustos da PRE.

A nova metodologia assenta na fixação de uma taxa que varia em função da evolução das condições de mercado, com limiares mínimos e máximos, refletindo as condições de financiamento do grupo empresarial no qual se enquadra o comercializador de último recurso (CUR), adaptável ao período de diferimento em causa. Adicionalmente, é ainda consagrado no projeto de diploma um mecanismo de partilha com os consumidores de eletricidade, sempre que, da cessão do direito ao recebimento dos valores referentes aos sobrecustos da PRE, resultar um ganho para o grupo empresarial no qual se enquadra o CUR.

No seguimento do solicitado pelo GSEAE, o presente parecer incorpora, assim, uma análise aos contributos remetidos pelo Grupo EDP (de ora em diante designado por EDP), cujas principais conclusões serão

refletidas na avaliação final à metodologia de cálculo da taxa aplicada ao sobrecusto da PRE diferido estabelecida na proposta de Portaria.

2 APRECIÇÃO

2.1 ANÁLISE AO CONTRIBUTO DO GRUPO EDP

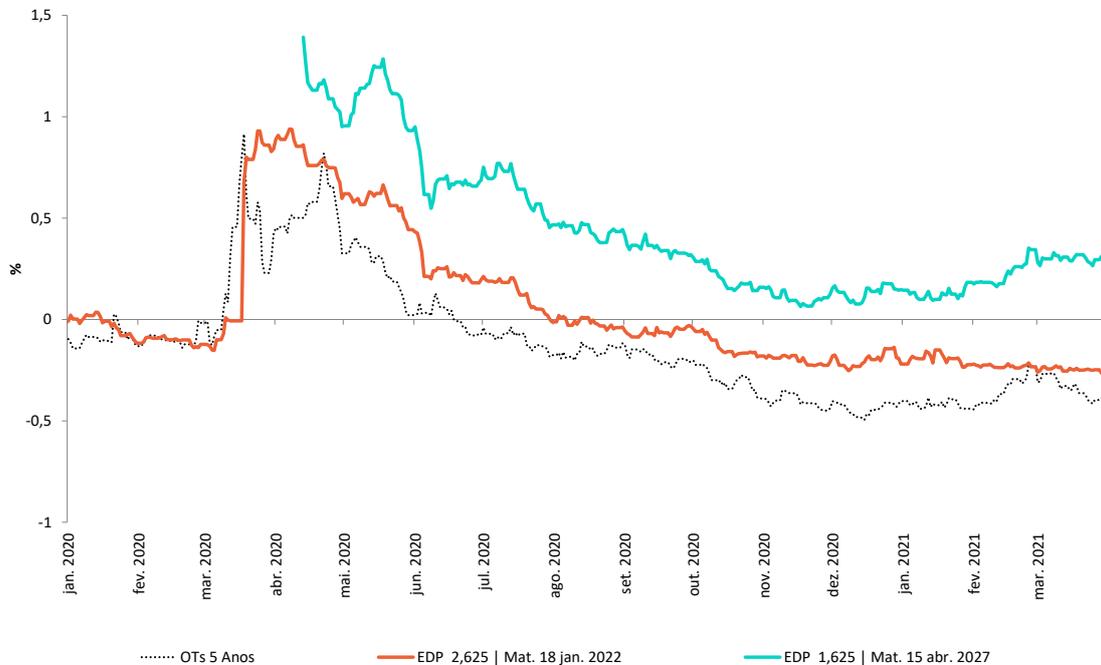
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A EDP afirma que o financiamento, por parte do Estado concedente da dívida tarifária associada ao diferimento da recuperação do sobrecusto da PRE, poderia assumir um custo financeiro mais baixo do que resulta do financiamento desta dívida por este grupo empresarial.

Admite-se a razoabilidade desta afirmação, que pode ser ilustrada pela figura infra, que compara a evolução das *yields* das Obrigações do Tesouro a 5 anos e as *yields* de dois empréstimos obrigacionista da EDP com maturidade de dois e cinco anos.

Registe-se que, para além dessa vantagem, o financiamento por parte do Estado concedente da dívida tarifária permitiria uma avaliação mais abrangente dos efeitos económicos e financeiros da política energética.

Figura 1 – Yields OT 5 anos e empréstimos EDP



No entanto, não se pode considerar, à partida, que o financiamento da dívida tarifária tem de assumir um custo tão elevado quanto o financiamento do conjunto das atividades do Grupo EDP, mesmo tendo ciente de que esta dívida não é elegível para o financiamento junto do BCE.

A dívida tarifária corresponde, em princípio, a um ativo financeiro com um risco muito inferior ao risco do conjunto do Grupo EDP, por depender apenas da aplicação a todos os consumidores de energia elétrica das tarifas do setor elétrico, pelo que assume um risco próximo de nulo.

Compete deste modo à EDP, face às suas obrigações, transmitir aos investidores e às instituições financeiras esta mesma perceção do risco.

A EDP utiliza ainda, em diversos argumentos ao longo do texto, uma série de comparações entre valores de taxas obtidos com a metodologia proposta e as taxas exigidas pelos bancos. Note-se que estas comparações utilizam referenciais diferentes (taxas fixas comparadas diretamente com taxas variáveis,

sem qualquer correção do efeito temporal), em momentos diferentes do tempo, ou seja, em contextos de mercado distintos. Assim, as conclusões baseadas nestas análises devem ser interpretadas com cautela.¹

APRECIAÇÃO NA ESPECIFICIDADE

- Análise da metodologia estabelecida na proposta de Portaria

A EDP afirma que a metodologia constante da proposta de Portaria não garante o alinhamento das condições de mercado. A ERSE não se revê nesta afirmação porque o propósito da metodologia visa precisamente reconstruir essas condições.

Recorde-se que a metodologia define a taxa como a soma de um valor médio (associado a um período de seis meses) da taxa Euribor a 12 meses e dos Credit Default Swaps (CDS) com a maturidade igual à da PRE diferida. Apenas a taxa Euribor varia durante o período de diferimento, sendo o valor médio dos CDS fixo durante esse período.

A variação da taxa a aplicar aos montantes de sobrecusto PRE diferidos foi definida de modo a melhor compatibilizar a fórmula proposta com a inclusão de uma cláusula de partilha de ganhos com os consumidores em caso de cessão da dívida. Considera-se que esta partilha de ganhos apenas poderá ser efetuada de forma equilibrada numa situação de variabilização da taxa, por, desta forma, limitar o risco financeiro para a empresa detentora da dívida.

A opção por uma taxa fixa não se afigura tão equilibrada em termos financeiros, se for definida em conjunto com uma cláusula de partilha apenas de ganhos, pois estes passam a ter uma maior dependência da evolução das condições de mercado, comparativamente com uma opção de taxa variável. Embora tenha sido esse o racional que sustentou a proposta da ERSE, que procurava definir uma metodologia adequada à incorporação de uma cláusula de partilha de ganhos, poder-se-ia equacionar uma metodologia que

¹ A venda efetuada em dezembro de 2020 (da PRE de 2021) teve um *spread* implícito de +118 bp. Caso tivesse sido realizada a +100bps, de acordo com a proposta do Grupo EDP, a *yield* fixa seria de 0,32%. A taxa que se obteria com a média anual da Euribor 12 meses (-0.30%) adicionada da média anual do CDS a 5 anos (0.66%), de 0,36%, seria muito em linha e até ligeiramente superior, à obtida através da metodologia do Grupo EDP.

combinasse a partilha de ganhos com taxa fixa, caso a entidade que suporta os diferimentos valorize mais esse elemento (taxa fixa).

Esta abordagem de taxa variável não é inovadora, tendo sido aplicada nos primeiros processos de criação de dívida tarifária em 2009, aquando da titularização da dívida tarifária indexada à taxa Euribor a três meses. A metodologia garante à empresa a total liberdade de gestão necessária do ativo e da sua venda a investidores, à semelhança do ocorrido em 2009. De facto, a cedência deste tipo de ativo indexado a taxa variável é semelhante, na sua essência, aos ativos representados pelos créditos à habitação, que os investidores e instituições financeiras que operam no mercado financeiro conhecem bastante bem.

Reconhece-se que a aplicação de uma taxa variável cria maior incerteza para potenciais investidores interessados na aquisição dessa dívida, se o perfil da amortização não for conhecido à partida. No entanto, é prática sistemática da ERSE divulgar, em paralelo com a publicação das tarifas, o perfil de amortização da dívida ao longo da sua maturidade, pelo que bastará refletir esta prática na nova metodologia de cálculo da taxa.

A variabilização da taxa pode subentender um risco para os consumidores, embora diminuto face ao referencial em causa, pelo que se entende a possibilidade de serem definidos valores máximos para a taxa, assim como limites mínimos, neste último caso apenas para garantir simetria na aplicação dos limites. De qualquer modo, esta ponderação, intrinsecamente associada à avaliação dos impactes nas tarifas do sobrecusto da PRE decorrentes da política energética, deve ser assumida pelo Estado concedente.

No entanto, compreende-se o argumento da EDP que a definição destes limites não é compatível com a aderência da taxa às condições de mercado e, ao não ser conhecido o critério, poderá gerar um risco regulatório.

Para responder aos argumentos acima aduzidos, consideram-se as seguintes opções, que não são mutuamente excludentes:

- Criar maior estabilidade no **valor médio da Euribor a 12 meses e dos CDS**, pelo que os períodos a considerar no cálculo **dessas variáveis passariam a ser de um ano**.
- Cristalizar a prática, já seguida pela ERSE, de **publicar o perfil de amortização da dívida tarifária**, no momento em que esta é criada.

- Definir um critério previamente conhecido para a definição dos limites mínimos e máximo, e que poderiam ser definidos tendo em conta os **valores médios anuais máximos e mínimos das taxas Euribor a 12 (ou equivalentes) verificados num período suficientemente abrangente.**
- **Rever a redação da Portaria por forma a possibilitar que o Estado concedente, único responsável pela existência de sobrecusto da PRE, não aplique esses limites caso assim o entenda.**

A EDP apresenta ainda algumas críticas às duas variáveis consideradas no cálculo da taxa, referindo que a Euribor a 12 meses é um indexante inadequado e que se encontra em processo de revisão, e que os CDS da EDP, principalmente nas maturidades mais curtas, apresentam pouca liquidez.

No que diz respeito à Euribor a 12 meses, ao contrário do referido EDP considera-se que este seja atualmente o referencial mais adequado para alinhar as condições de financiamento deste ativo. Recorde-se que, em 2009, a EDP titularizou dívida tarifária indexada à taxa Euribor a três meses (sendo o juro das *Notes* emitidas indexado à taxa Euribor a um mês).

No entanto, caso a Euribor seja revista, o indexante deverá ser alterado em conformidade. **É, por conseguinte, aconselhável que esta possibilidade esteja expressa na versão definitiva da metodologia.**

No que diz respeito aos CDS da EDP, estes refletem, por definição, em si mesmo, os critérios de mercado relevantes para a determinação dos custos de financiamento do Grupo EDP, que corresponde ao maior grupo empresarial nacional pelo que se estima que estes produtos tenham naturalmente alguma liquidez. Assumindo como razoável a afirmação da EDP que a liquidez deste derivado financeiro, seja menor para as maturidades mais curtas, julga-se que esta condicionante não será problemática no caso presente, porque os períodos de diferimentos do sobrecusto da PRE serão, com grande probabilidade, compreendidos entre três e cinco anos, de modo a garantir um equilíbrio entre a sustentabilidade do sistema e a estabilidade tarifária.

Neste intervalo de maturidade, não se vislumbra diferenças significativas no comportamento deste produto financeiro, como se pode observar na tabela seguinte.

Tabela 1 – Correlações entre diferentes maturidades de CDS da EDP

	CDS EDP 1 Ano	CDS EDP 2 Anos	CDS EDP 3 Anos	CDS EDP 4 Anos	CDS EDP 5 Anos
Correlação com CDS EDP 5 Anos (desde 2008)	0,91	0,96	0,98	1,00	1,00

O risco de uma eventual redução pontual de liquidez dos CDS pode ser mitigado através da incorporação da sugestão da EDP de se passar a considerar um período de doze meses no cálculo do valor deste parâmetro, como já mencionado anteriormente.

- Análise da metodologia proposta pelo Grupo EDP

Em alternativa à metodologia constante da proposta de Portaria, a EDP sugere a aplicação de uma metodologia de cálculo da taxa aplicada ao sobrecusto da PRE diferido, assente num valor fixo decorrente das *yields* das OT correspondentes à vida média do período de recuperação do diferimento acrescidas de 100 bp, adicionado de um fator K igual a 25 bp, caso os montantes diferidos sejam superiores a 300 milhões de euros. Na sua proposta, o Grupo EDP defende, igualmente, que não seja aplicada a cláusula de partilha de ganhos. Este último tópico é analisado no ponto seguinte.

A metodologia proposta pelo Grupo EDP tem a vantagem de ser de fácil aplicação, designadamente no que diz respeito à consideração das *yields* das OT.

Importa sublinhar que, pelo referido no ponto anterior, a definição de uma taxa fixa poderá ser menos equilibrada, quando conciliada com a partilha de ganhos em caso de cessão.

No que diz respeito aos *spreads* propostos pelo Grupo EDP, designadamente ao *spread* implícito de 125 bp (100+25 bp para montantes diferidos acima de 300 milhões de euros), considera-se que este tem de ser avaliado de forma mais aprofundada face ao risco do ativo financeiro em causa, caso o Estado concedente opte por esta metodologia. Embora o *spread* a que têm sido efetivamente colocadas as vendas possa dar

alguma orientação quanto ao verdadeiro *pricing* deste ativo, a observação da Figura 1 aponta para que os *spreads* possam ser inferiores ao valor apontado pelo Grupo EDP.

Relativamente ao K de 25bp proposto pelo Grupo EDP para acomodar o eventual recurso à titularização da dívida (caso a modalidade de venda direta aos bancos não esteja disponível), a ERSE não dispõe de elementos que permitam avaliar, com rigor, o custo efetivo de operações dessa natureza. Contudo, reconhece que esse tipo de operação, por ser mais complexa, poderá apresentar custos superiores aos de uma emissão de obrigações tradicional. Assim, sugere-se a ponderação, por parte do Estado concedente, do aumento do limite superior do intervalo de valores de K constante da proposta de Portaria para 0,35%.

Em suma, a metodologia proposta pelo Grupo EDP, embora de fácil aplicação, poderá não permitir estabelecer uma taxa de juro a aplicar aos montantes diferidos do sobrecusto da PRE de forma transparente e financeiramente equilibrada, especialmente se for a intenção do Estado concedente impor a partilha de ganhos em caso de cessão desses montantes, o que lhe compete, em última instância, avaliar.

APRECIÇÃO JURÍDICA

O n.º 4 do artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, confere uma ampla credencial ao membro do Governo responsável pela área da energia para definir, por Portaria, a taxa de remuneração pela transferência intertemporal de proveitos.

A mesma tem, contudo, de considerar o equilíbrio económico e financeiro das atividades reguladas e o prazo associado à recuperação integral dos proveitos permitidos que são objeto de alisamento quinquenal.

O Grupo EDP, ouvido sobre o projeto de Portaria, considera que "(i) o financiamento deste *défice tarifário imposto nos termos legais à SU ELETRICIDADE*, (ii) constituindo o diferimento do sobrecusto da PRE uma dívida do Sistema Elétrico para com aquela empresa, e (iii) tomando por válido o princípio que esta **empresa deveria gerir este crédito de forma livre, como qualquer entidade privada**, torna-se de difícil compreensão a fundamentação para o Sistema vir a apropriar-se de um eventual benefício que poderá resultar de uma gestão otimizada por parte de uma empresa que foi obrigada a suportar aquele custo. Esta possibilidade **seria de facto questionável podendo assemelhar-se a uma "expropriação"**." (carregados nossos).

Nesta argumentação, a EDP parece olvidar a **verdadeira natureza** subjacente à atividade que exerce. Não obstante tratar-se de uma empresa privada, estamos desde logo perante uma empresa **licenciada**², isto é, que apenas pode exercer a atividade porque tal lhe foi concedido pela Administração, enquanto meio de controlo administrativo da atividade económica.

No caso, a licença foi atribuída por lei à "sociedade, juridicamente independente das sociedades que exerçam as demais atividades previstas no presente decreto-lei, a constituir pela EDP Distribuição - Energia, S. A.", ou seja, pela **concessionária de serviço público** de distribuição, a que está **umbilicalmente ligada**. Tanto assim que, nos termos da lei, aquela licença caduca com extinção da concessão³.

Adicionalmente, a atividade da SU ELETRICIDADE é, nos termos da lei, **regulada**⁴ e está sujeita a **obrigações de serviço público**⁵. O que remete, no quadro da inerente margem de liberdade atribuída ao decisor administrativo, para a necessidade de garantir o equilíbrio económico e financeiro da atividade, quando gerido de forma eficiente. O que significa que remuneração tem de se aproximar dos custos eficientes, ou seja, do custo de oportunidade da atividade em causa, de modo a que as empresas reguladas nem tenham lucros excessivos, nem prejuízo ou receitas que tornem não atrativo a prossecução da atividade.

A proposta de Portaria consagra um modelo que, quanto à partilha de ganhos, não é inédito na medida em que no passado, designadamente através do Despacho n.º 27677/2008, de 29 de outubro, já fora estabelecido um regime em que metade dos ganhos revertiam para a tarifa (sem compensação de outros créditos devidos à SU Eletricidade), sem simetria em caso de perdas uma vez que a decisão empresarial de titularizar é da empresa.

Assim, pode entender-se, como já fez a CPIPREPE⁶, que a partilha, naquela proporção, assegura um estímulo suficiente à EDP para uma gestão eficiente da dívida. O que tem, naturalmente, de ser conjugado

² Al. k) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

³ Artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

⁴ Artigo 45.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

⁵ Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

⁶ Comissão Parlamentar de Inquérito ao Pagamento de Rendimentos Excessivos aos Produtores de Eletricidade.

com a atratividade relativa da taxa de remuneração fixada, que globalmente assegure o equilíbrio da atividade.

Sendo a Portaria aplicável, apenas, a transmissões futuras que venham a ser decididas pela SU Eletricidade, e inexistindo qualquer direito ou expectativa legítima relativamente ao *quantum* da remuneração a fixar por Portaria e sua modelação, não se identifica, uma vez assegurado o equilíbrio económico-financeiro nos termos acima expostos, que se esteja a colocar em causa um direito de propriedade da EDP. Sendo que, em todo o caso, perante a **concepção persistentemente comunitarista da nossa ordem jurídica**⁷ face aquele direito, quando exista, sempre seria defensável que não se estavam a *impor sacrifícios graves e especiais ao património dos privados*⁸, que atinjam o núcleo essencial da propriedade em termos que não sejam juridicamente permitidos por razões.

2.2 ANÁLISE À METODOLOGIA CONSTANTE NA PROPOSTA DE PORTARIA

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O projeto de diploma mantém, no essencial, a proposta de metodologia de cálculo da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal de proveitos permitidos, referentes aos sobrecustos com a PRE, enviada pela ERSE ao GSEA no dia 3 de março de 2021, pelo que, na generalidade, a ERSE concorda com a proposta de Portaria.

APRECIÇÃO NA ESPECIFICIDADE

Face à metodologia proposta, tecem-se os seguintes comentários e sugestões adicionais decorrentes dos motivos acima mencionados:

⁷ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2010, pp. 1252-1253 ss..

⁸ CORREIA, Maria Lúcia da Conceição Amaral Pinto, *Responsabilidade do Estado e dever de indemnizar do legislador*, Coimbra Editora, 1998, p. 577.

- De modo a criar maior estabilidade no valor médio da Euribor a 12 meses e dos CDS, propõe-se que os períodos a considerar no cálculo dessas variáveis passem a ser de um ano. Desta forma sugere-se a alteração do n.º 1 do artigo 2.º para o prazo “... valor médio, nos 12 meses anteriores a 15 de novembro (inclusive) do ano anterior ao de diferimento.”.
- Referir expressamente, num novo número do artigo 2.º, que caso a Euribor seja revista, o indexante deverá ser alterado em conformidade.
- Alterar o limite superior do intervalo de valores do K, passando a descrição deste parâmetro no n.º 1 do artigo 2.º a ter a seguinte redação: “« K_i » é o fator, entre 0 % e 0,35%...”.
- Com o objetivo de facilitar a cessão dos créditos, e eliminar parte da incerteza que poderá existir da parte da EDP, propõe-se a inclusão na Portaria de um novo número no artigo 2.º que refletirá de forma objetiva na legislação a prática que sempre ocorreu por parte da ERSE, com a seguinte redação:

“O perfil da amortização de cada montante de dívida diferida é pré-definido para cada período de diferimento, sendo publicado e explicitado pela ERSE nos documentos que aprovam as tarifas e preços para a eletricidade.”

- Deixar ao critério do Governo a possibilidade da não aplicação de limite máximo e mínimo previstos do n.º 1 do artigo 2.º e de, eventualmente, também estabelecer uma regra previamente conhecida para a definição desses limites, como por exemplo, os valores médios anuais máximos e mínimos das taxas Euribor a 12 (ou equivalentes) verificados num período suficientemente abrangente. Para este efeito, propõe-se alterar o n.º 1 do artigo 2.º, eliminando-se a expressão:

$$R_{DSPREi}^{Min} < R_{DSPRE,t} < R_{DSPREi}^{Max}$$

e em alternativa acrescentar um novo n.º 2-A, com a seguinte redação:

2 A– Caso o membro do Governo responsável pela área da energia definir limites mínimo e máximo para $R_{DSPRE,t}$, aplicar-se-á a seguinte expressão:

$$R_{DSPREi}^{Min} < R_{DSPRE,t} < R_{DSPREi}^{Max}$$

– Sendo:

« R_{DSPREi}^{Min} » o valor mínimo de $R_{DSPRE,t}$, a definir em cada ano para o respetivo sobrecusto a diferir, sendo fixo no período i , tendo por base os valores médios anuais máximos e mínimos das taxas Euribor a 12 meses (ou equivalentes) verificadas nos últimos X anos anteriores ao da tarifa a que diz respeito o sobrecusto da PRE ;

« R_{DSPREi}^{Max} » o valor máximo de $R_{DSPRE,t}$, a definir em cada ano para o respetivo sobrecusto a diferir, sendo fixo no período i , tendo por base os valores médios anuais máximos e mínimos das taxas Euribor a 12 meses (ou equivalentes) verificadas nos últimos X anos anteriores ao da tarifa a que diz respeito o sobrecusto da PRE.

Finalmente, refira-se que a proposta de diploma inclui, no n.º 2 do artigo 2.º, um prazo de dois dias úteis findo o período de referência da média da cotação diária dos CDS, para a ERSE enviar os valores dos parâmetros « $Euribor_{t-1}$ » e « R_{DPi} » e uma proposta de valor para o parâmetro « i ».

Propõe-se alterar o prazo de dois dias úteis para cinco dias úteis findo o período de referência da média da cotação diária dos CDS para a ERSE enviar os valores dos parâmetros « $Euribor_{t-1}$ » e « R_{DPi} », tendo em conta a possibilidade de desfasamento para a disponibilização destes dados na plataforma de onde são extraídos.

3 CONCLUSÕES

Face ao exposto, a ERSE aprecia favoravelmente o projeto de diploma enviado para Parecer. Considera-se, no entanto, que poderá ser alterado conforme referido anteriormente, para ter em consideração algumas particularidades, que não alteram de forma substancial o projeto de diploma.

Assim, da avaliação da ERSE à proposta de diploma, destacam-se as seguintes sugestões:

- 1) Alterar o período de cálculo da média dos valores dos parâmetros « $Euribor_{t-1}$ » e « R_{DPi} » para “... valor médio, nos 12 meses anteriores a 15 de novembro (inclusive) do ano anterior ao de diferimento.”.
- 2) Alterar o intervalo de valores do parâmetro « K_1 » para o limite superior de 0,35%...”.

- 3) Alterar o prazo de dois dias úteis, para cinco dias úteis, findo o período de referência da média da cotação diária dos CDS, para a ERSE enviar os valores dos parâmetros « $Euribor_{t-1}$ » e « R_{DPi} ».
- 4) Cristalizar na Portaria a prática, já seguida pela ERSE, de publicar o perfil de amortização da dívida tarifária, no momento em que esta é criada.
- 5) Referir expressamente que, caso a Euribor seja revista, o indexante deverá ser alterado em conformidade.
- 6) Adicionalmente, a ERSE deixa ao critério do Governo a possibilidade da eventual não aplicação de limite máximo e mínimo previstos do n.º 1 do artigo 2.º incluindo, paralelamente, uma regra previamente conhecida e abrangente para a definição desses limites, quando aplicados.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 28 de abril de 2021

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.